

Projeto de

**REGULAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA
UNIÃO DE FREGUESIAS DA LOURINHÃ E ATALAIA**



Preâmbulo

1 - O nº 3 do artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, passou a prever competências de licenciamento de atividades até então cometidas ao município.

2 - Nos termos do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei nº 204/2012, de 29 de agosto, o exercício destas atividades carece de regulamentação.

3 – O presente regulamento assenta na competência regulamentar conferida pelas seguintes disposições normativas:

- a) Artigo 241º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;
- c) Artigos 6º e 8º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro;
- d) Artigo 23º nº 1 b) da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro;
- e) Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 204/2012, de 29 de agosto, pelo Decreto Regulamentar 2-A/2005, de 24 de março, pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro, pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril e 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, e pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Realização de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.



Artigo 2.º

Acesso e exercício das atividades

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO I

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 3.º

Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da União de Freguesias, através de requerimento, conforme modelo do ANEXO I, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS com indicação da atividade;
- e) Duas fotografias.

2 – As candidaturas são ordenadas pela ordem de entrada do processo completo.

3 – A União de Freguesias delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

4 – A licença é válida por um ano a contar da data da sua emissão.

5 – A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela União de Freguesias.



2 – O cartão de vendedor ambulante de lotarias, é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre usado apostado no peito, de forma visível.

3 – O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias consta do modelo ANEXO IV a este regulamento.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A União de Freguesias elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, onde constem os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 6.º

Regras de conduta

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o colocado em local bem visível do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado;

2 – É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais e regulamentares em matéria de publicidade.

Artigo 7.º

Contraordenações

Constituem contraordenação as seguintes infrações, puníveis, cada uma, com coima de 70,00€ a 150,00€:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença;
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria;
- c) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;



CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 8º

Criação e extinção

1 – A criação e extinção da atividade de arrumador de automóveis bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada arrumador são da competência da União de Freguesias.

2 – As Associações de Moradores e as Associações de Comerciantes podem requerer à União de Freguesias a criação do serviço de arrumador de automóveis para determinada zona.

Artigo 9º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção da atividade de arrumador de automóveis em determinada zona é publicitada em edital.

Artigo 10.º

Licenciamento

1 – O licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis é efetuado em relação a zonas e contingentes determinados, estabelecidos por deliberação da União de Freguesias.

2 – A União de Freguesias reserva-se o direito de indicar quais as ruas ou zonas que podem ter arrumadores de automóveis.

3 – Não pode haver mais que um arrumador para cada zona.

4 – O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da União de Freguesias, através de requerimento, conforme modelo do ANEXO II, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, morada, número do bilhete de identidade/cartão do cidadão e número de contribuinte fiscal), e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS com indicação da atividade;



e) Duas fotografias;

f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

5 – Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

6 – As candidaturas são ordenadas pela ordem de entrada do processo completo.

7 – A União de Freguesias delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

8 – As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

9 – A licença é válida por um ano a contar da data da sua emissão.

10 – A licença concedida pode ser revogada pela União de Freguesias a qualquer momento com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício.

11 – A licença pode ser cancelada, a todo o tempo, quando o interesse público o exija, devendo, neste caso, ser o seu titular notificado.

12 – Em qualquer das situações previstas no presente capítulo, o cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 11.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 – Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela União de Freguesias, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 – O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre usado apostado no peito, de forma visível.

3 – O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do ANEXO V a este regulamento.

Artigo 12.º

Regras de atividade

1 – A atividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.

2 – Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.



3 – É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

4 – É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 13º

Deveres dos arrumadores

1 – Constituem deveres do arrumador de automóveis:

- a) Exercer a sua atividade exclusivamente na rua ou local constante da licença;
- b) Exibir o cartão de arrumador, quando no exercício da atividade;
- c) Entregar o cartão de arrumador quando não tenha sido renovada a licença ou em caso de caducidade da mesma;
- d) Usar de urbanidade e apurmo no exercício da atividade;
- e) Identificar-se, de imediato, exibindo a respetiva licença, quando para tal for solicitado pelos agentes a quem compete a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento;
- f) Não ceder a outrem o cartão de arrumador.

2 – A violação de qualquer dos deveres estipulados no número anterior implica a inaptidão do seu titular para o respetivo exercício e a imediata revogação da licença, sem prejuízo da contraordenação que ao caso couber.

Artigo 14º

Remuneração

A atividade de arrumador de automóveis é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas em benefício de quem é exercida.

Artigo 15.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.



Artigo 16.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Junta de Freguesia elabora e mantém atualizado um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, onde constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 17.º

Responsabilidade criminal

1 – Nos casos em que a conduta do arrumador possa constituir a prática de um crime, designadamente e ameaça ou coação, previstos nos artigos 153.º e 154.º do Código Penal, deve ser assegurada de imediato a respetiva participação pelos agentes fiscalizadores.

2 – O arrumador que faltar à obediência devida a ordem de autoridade ou funcionário competente incorre na prática de crime de desobediência, previsto no artigo 348.º do Código Penal, devendo para o efeito a ordem conter essa cominação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 18.º

Contraordenações

Constituem contraordenação as seguintes infrações, puníveis, cada uma, com coima de 70,00€ a 150,00€:

- a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado;
- b) A falta de cumprimento das regras de atividade e dos deveres dos arrumadores de automóveis;
- c) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES

Artigo 19.º

Licenciamento

1 – A realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da União de Freguesias, salvo quando tais



atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.

2 – Exceção do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao presidente da Junta de Freguesia.

3 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 horas até às 9 horas.

4 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 8 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 23.º.

5 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no nº 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 20.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento para a realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da União de Freguesias, com 15 dias de antecedência, através de requerimento, conforme modelo do ANEXO III, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.



3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 21.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local de realização, os horários, bem como quaisquer outras condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 22.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 268//2009, de 29 de setembro na redação atualmente em vigor, devendo ser solicitada cumulativamente a respetiva licença junto da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Condicionantes

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite os limites definidos no número 5 do artigo 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 24.º

Festas tradicionais

1 – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode,



excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 – Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 25.º

Prazos

1 – As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2 – O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

Artigo 25.º

Isenções

Estão isentas do pagamento das taxas aqui regulamentadas, as coletividades, comissões de festas e qualquer instituição sem fins lucrativos, sem prejuízo de formulação do pedido de licenciamento atempado.

Artigo 26º

Contraordenações

Constituem contraordenação as seguintes infrações, puníveis, cada uma, com coima de 70,00€ a 150,00€:

- a) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 19º;
- b) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 23º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças da União de Freguesias.



Artigo 28.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenações podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na Lei Geral.

Artigo 29.º

Processo contraordenacional

1 – A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente regulamento compete ao presidente da União de Freguesias.

2 – A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da União de Freguesias.

3 – O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita da União de Freguesias.

Artigo 30.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela União de Freguesias, a qualquer momento, com fundamento da infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade ou na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Artigo 31.º

Fiscalização

1 – A fiscalização do disposto no presente regulamento compete à União de Freguesias, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à União de Freguesias no mais curto prazo de tempo.

3 – Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à União de Freguesias a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 32.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do presidente da União de Freguesias.



Artigo 33.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentos constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de **alteração ou revogação**.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia _____.

Aprovado pela Junta de Freguesia em ____/____/____

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em ____/____/____

ANEXO I

Requerimento para Licenciamento da Atividade de Vendedor Ambulante de Lotarias

Exmo. Senhor Presidente da União das Freguesias de Lourinhã e Atalaia

Nome _____



Morada _____

Código Postal _____ NIF _____
BI/CC _____

nº _____ Emissão/Validade _____ Arquivo _____

Telemóvel _____ E-mail _____.

Objeto do pedido:

– Concessão / renovação de licença de exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias.

– Emissão / renovação / 2ª via do cartão identificativo da licença de exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias.

Meios de notificação:

– Autorizo o envio de eventuais notificações decorrentes desta comunicação para o seguinte endereço eletrónico:

E-mail _____

Pede deferimento

_____, ____/____/____

O Requerente

ANEXO II

Requerimento para Licenciamento da Atividade de Arrumador de Automóveis

Exmo. Senhor Presidente da União das Freguesias de Lourinhã e Atalaia



Nome _____

Morada _____

Código Postal _____ NIF _____

BI/CC _____

nº _____ Emissão/Validade _____ Arquivo _____

Telemóvel _____ Email _____.

Objeto do pedido:

– Concessão / renovação de licença de exercício da atividade de arrumador de automóveis.

– Emissão / renovação / 2ª via do cartão identificativo da licença de exercício da atividade de arrumador de automóveis.

Zona pretendida: _____

Meios de notificação:

– Autorizo o envio de eventuais notificações decorrentes desta comunicação para o seguinte endereço eletrónico:

E-mail _____

Pede deferimento

_____, ____/____/____

O Requerente

ANEXO III

Requerimento para Licenciamento de Festividades / Divertimentos Públicos

Exmo. Senhor Presidente da União das Freguesias de Lourinhã e Atalaia



Nome _____

Morada _____

Código Postal _____ NIF _____
BI/CC _____

n.º _____ Emissão/Validade _____ Arquivo _____
Telemóvel _____ E-mail _____.

Objeto do pedido:

Vem requerer a V. Ex.ª a concessão de licença para:

Descrição do
evento _____

Local _____

Data _____

Meios de notificação:

[] – Autorizo o envio de eventuais notificações decorrentes desta
comunicação para o seguinte endereço eletrónico:

E-
mail _____

Pede deferimento

_____, ____/____/____

O Requerente

ANEXO IV

Modelo do cartão Vendedor lotaria

ANEXO V

Modelo do cartão Arrumador



ANEXO VI

Modelo licença Atividades ruidosas